



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.156 - MG (2015/0127062-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ADAIR MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADINAN QUINTÃO LINHARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCÊNDIO. PERIGO COMUM. TIPICIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recorrente - condenado como incurso nos arts. 250, § 1º, II, "a", e art. 61, II, ambos do Código Penal - sustenta que não haveria nos autos prova do dolo de perigo comum, tampouco da lesividade concreta da conduta, inerentes ao crime de incêndio.
2. Rever o entendimento externado pelas instâncias ordinárias, acolhendo a tese de atipicidade da conduta, implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.156 - MG (2015/0127062-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ADAIR MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADINAN QUINTÃO LINHARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por ADAIR MACHADO DE OLIVEIRA contra decisão de fls. 312/314, que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

O agravante sustenta que a análise das razões do apelo não demanda reexame de fatos e provas, mas tão somente a correta aplicação da legislação federal.

Reafirma as razões do recurso especial, aduzindo que não haveria nos autos prova do dolo de perigo comum, tampouco da lesividade concreta da conduta, inerentes ao crime de incêndio. Afirma que *ficou demonstrado pela perícia que o incêndio não teve potencialidade para expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de um indeterminado número de pessoas* (fl. 337).

Requer, assim, a reconsideração da decisão recorrida ou sua submissão ao julgamento pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.156 - MG (2015/0127062-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A despeito das razões apresentadas, o agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 312/314, com destaques):

No apelo raro, o recorrente sustenta violação ao art. 250 do Código Penal, aduzindo que não haveria nos autos prova do dolo de perigo comum, tampouco da lesividade concreta da conduta, inerentes ao crime de incêndio.

O Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, concluiu que estas seriam aptas a comprovar a tipicidade da conduta, conforme os fundamentos a seguir expostos (fls. 240/241, com destaques):

Pelo que se vê, o tipo penal pelo tipo penal descrito, pratica o delito de incêndio aquele que expõe a perigo comum a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.

Certo é que o objeto jurídico do crime é a incolumidade pública, isto é, a segurança e a tranquilidade da coletividade, bem como aqueles que forem titulares dos bens jurídicos lesados ou ameaçados de incêndio.

No presente caso, veja-se que o modus operandi do apelado demonstra de forma inequívoca sua intenção de causar um incêndio de grandes proporções ao atear fogo no quarto da vítima, que se alastrou parcialmente para os outros cômodos da casa, causando inescusável lesão ao patrimônio de outrem.

Assim, compulsando os autos detidamente, mormente os laudos de fls. 144/121 e 151/152, não há dúvida de que o incêndio provocado na residência da vítima fora potencialmente perigoso a todos os que ali estivessem próximos em função não apenas da possibilidade de que o alastramento das chamas atingissem as demais casas vizinhas, risco que foi atenuado, possivelmente, pela pronta ação logo após seu início, que tratou de apagá-lo, evitando assim, que a ação do apelado produzisse resultados ainda mais catastróficos do que o causado à moradia da vítima e a seus pertences.

De mais a mais, só o fato de o apelado atear fogo em uma residência, colocando efetivamente em risco bens materiais, vida e incolumidade das pessoas em geral, pouco importando que tenha efetivamente atingido somente o patrimônio da vítima.

Desta forma, o incêndio voluntário e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conscientemente causado pelo apelado, teve potencialidade para colocar em risco a vida e a integridade física de pessoas, bem como para destruir parte da residência, lesando a patrimônio da vítima e expondo a perigo também a vizinhança e o patrimônio destas (perigo comum), o que somente não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Por conseguinte, comprovado o elemento subjetivo do injusto consistente na vontade de causar o incêndio e a consciência de que este acarretaria prejuízo comum, mister a sua condenação pelo delito insculpido no art. 250 do Código Penal, descabendo se falar, vênia, em atipicidade da conduta.

Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, pela existência de provas suficientes para embasar o juízo condenatório em desfavor da recorrente, o enfrentamento das tese recursais, inclusive a relativa à atipicidade da conduta, exigiria revolvimento aprofundado da prova, tarefa vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, II, DO CP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUTORIA, MATERIALIDADE E TENTATIVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. SIMPLES POSSE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

4. [...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 483.433/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 14/08/2014), com destaques.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. QUADRILHA. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÕES BASEADAS APENAS EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A AMPARAR O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETO CONDENATÓRIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 156 DO CPP. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. Emanada a condenação do exame das provas carreadas aos autos, não pode esta Corte Superior proceder à alteração da conclusão firmada nas instâncias ordinárias sem revolver o acervo fático-probatório, providência incabível na via do recurso especial, a teor do óbice contido no verbete sumular n. 7 deste Superior Tribunal.

3. Não há inversão do ônus da prova quando comprovada a conduta típica com base no conjunto fático-probatório apto a ensejar o decreto condenatório.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 51.663/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013), com destaques.

No caso dos autos, a agravante não logrou demonstrar a efetiva violação ao art. 250 do CP. Isto porque o acolhimento da tese de atipicidade da conduta perpetrada demanda necessária análise das provas dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

O agravante não trouxe argumentos aptos a modificar a decisão guerreada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0127062-1

AgRg no
AREsp 717.156 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024120253885 06925798620128130024 10024120692579001 10024120692579002
10024120692579003 120253885

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADAIR MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADINAN QUINTÃO LINHARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Incêndio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADAIR MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADINAN QUINTÃO LINHARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.